



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600093-41.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN VILHENA/RO**  
**Advogados do(a) IMPUGNANTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, CICERO JUNIOR ASSUNCAO DA SILVA - RO11412**  
**IMPUGNADA: RAQUEL DONADON**  
**INTERESSADO: UNIDOS POR VILHENA[MDB / PRD / AGIR / PSB / PSD / PDT / AVANTE] - VILHENA - RO, AGIR - AGIR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE VILHENA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE VILHENA/RO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - VILHENA - RO - MUNICIPAL, PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO, COMISSAO PROVISORIA DE VILHENA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**  
**Advogado do(a) IMPUGNADA: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de registro de candidatura de RAQUEL DONADON VIANA, concorrendo pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VILHENA, ao cargo de prefeita, no município de Vilhena/RO, nas eleições 2024.

O pedido foi protocolizado tempestivamente, datado de 08/08/2024, conforme consta no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de ID 122231283.

O Partido PODEMOS interpôs ação de impugnação de registro de candidatura, acostada ao ID 122252937, em que requer o indeferimento do presente registro, sob o argumento de que a impugnada está inelegível em razão de ter tido contas julgadas irregulares, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fato que estaria amoldado à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

A candidata impugnada apresentou contestação, no ID 122312113 e emenda à contestação no ID 122312874, em que aduz a ilegitimidade ativa do Partido Podemos em interpor, de forma isolada, a presente ação de impugnação de registro de candidatura, uma vez que está concorrendo, na eleição majoritária, em Coligação.

No mérito, a candidata impugnada afirma que o julgamento de contas irregulares, feita pelo TCE/RO, não imputou a ela ato doloso de improbidade administrativa, nem a condenação de débito ou multa, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade contida na LC 64/90. Por fim, requer a condenação do partido impugnante em litigância de má-fé, visto que deixou de comprovar, satisfatoriamente, a incidência da impugnada na inelegibilidade arguida, fazendo-o, segundo a impugnada, apenas para tumultuar o processo eleitoral e causar impacto negativo à campanha da candidata.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, no ID 122315956, pelo não provimento da ação de impugnação proposta e pelo deferimento do registro de candidatura da impugnada.

O Partido impugnante se manifestou, em derradeiro, no ID 122337814.

A requerente juntou, ainda, os demais documentos exigidos pela legislação em vigor, referentes à registrabilidade da candidatura, conforme informado no ID 12250546.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### A) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO PODEMOS:

Aduz a candidata impugnada, em sua emenda à contestação (ID 122312874), que o Partido Podemos, autor da ação de impugnação ao registro de candidatura ora analisado, não possui legitimidade para, isoladamente, propor a presente ação, pois incide na vedação do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Assiste razão à candidata impugnada. A norma eleitoral aplicável ao caso é bem clara ao dispor que "o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos."

Quando da propositura da presente AIRC, em 13/08/2024, o prazo para as convenções partidárias já havia se encerrado e o Partido/impugnante já havia optado por participar, nas eleições majoritárias, em Coligação. Assim, não pode, por expressa vedação legal, atuar de forma isolada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

"Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. [...] Partido político coligado. Ilegitimidade ativa para atuar isoladamente. [...] 2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. [...] 4. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. [...]" ([Ac. de 18.12.2020 no REspEl nº 060022654, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Desta forma, o Partido impugnante não atende a uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, ou seja, não possui titularidade de um direito subjetivo que possa ser buscado em Juízo.

A rigor, portanto, a presente ação de impugnação deveria ser extinta, sem julgamento de mérito. Entretanto, a matéria trazida na referida impugnação é de ordem pública. Assim, recebo-a, como notícia de inelegibilidade. Passo a julgar o mérito, até para que a causa seja pacificada e não reste dúvida à eleitora e ao eleitor quanto ao caso em exame.

### B) DO MÉRITO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONTIDA NO ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90.

Compulsando os autos, vê-se que a notícia de inelegibilidade, trazida aos autos, não merece prosperar. De fato, da análise do Acórdão, emitido pelo TCE/RO, nos autos 02641/05, jungido ao ID 122252940, vê-se, extreme de dúvidas, que a candidata Raquel Donadon Viana teve suas contas julgadas irregulares, em 11/07/2019, pelo descumprimento às disposições contidas no artigo 212, § 3º, e 214, ambos da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação).

Ocorre que o referido acórdão não impôs, à candidata em comento, qualquer sanção pecuniária, seja através da aplicação de multa, débito ou restituição ao erário. Ainda, o referido acórdão não reconheceu, de forma expressa, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa praticado pela candidata Raquel.

Nessa esteira, importante a transcrição do dispositivo legal da LC 64/90:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

(...) §4º-A: A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa."

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, não basta a rejeição das contas, por órgão competente (no caso, o TCE/RO), é preciso ainda que o ato praticado pelo agente público (no caso, a candidata Raquel Donadon Viana) configure ato doloso de improbidade administrativa e tenha sido sancionado com débito.

Necessário, portanto, analisar os requisitos para a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, com as alterações legislativas trazidas pela Lei 14.230/21. O dolo não se presume e deve ser específico, ou seja, a conduta tipificada como ímproba deve demonstrar a consciência do agente + a vontade deliberada de praticar o ilícito + a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Vale dizer, o dolo específico, especialmente para o escopo de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. Dessa forma, os erros grosseiros ou a falta de zelo com a coisa pública (Plano Municipal de Educação), podem até ser punidos em outras esferas, porém não caracterizam mais ato de improbidade.

Da análise do acórdão condenatório (processo 02641/05 - TCE/RO), vê-se que o julgamento das contas da candidata Raquel, como irregulares, não atendeu aos requisitos do art. 1º, I, "g", da LC 64/90. Pelo menos na seara eleitoral e para os fins específicos e adstritos à causa dos autos (registro de candidatura), a condenação, pelo TCE/RO, não se enquadra na inelegibilidade prevista na alínea "G" da referida lei aqui citada, porque não houve imposição de débito à candidata e não há comprovação da prática de ato DOLOSO de improbidade administrativa.

Nesta esteira, resta indubitável que a candidata não está incurso na referida causa de inelegibilidade, estando o seu registro de candidatura em conformidade as normas eleitorais.

### C) DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

A candidata impugnada, em sua peça de defesa (ID 122312113) pugnou pela condenação do Partido Podemos nas penas da litigância de má-fé, sob o argumento de que a AIRC proposta é totalmente descabida e foi oferecida com o único propósito de atrapalhar a campanha da candidata, retardando o deferimento do seu registro de candidatura.

Conforme orientação doutrinária, a litigância de má-fé se caracteriza quando uma parte do processo, ou ambas, age com o objetivo de causar dano, quando há alteração ou omissão da verdade dos fatos, quando se deduz, em Juízo, pretensão cuja falta de fundamento não se deveria ignorar ou quando se faz uso manifestamente reprovável do processo.

Apesar da AIRC ter sido proposta por parte ilegítima, conforme já reconhecido alhures, não verifico, no caso concreto, a ocorrência de litigância de má-fé. Não restou caracterizado, de forma indubitável, a prática de atos processuais com intenções desonestas.

Ao contrário, é de interesse de toda a sociedade conhecer e saber as eventuais ocorrências de inelegibilidade de pretensos candidatos a cargos públicos, a fim de, de forma responsável e consciente, decidir por aquele ou aquela de sua preferência.

## III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a notícia de inelegibilidade trazida aos autos e, via de consequência, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de RAQUEL DONADON VIANA para concorrer ao cargo de prefeita, no município de VILHENA/RO, com o nº 25 e nome na urna RAQUEL DONADON.

Registre-se. Publique-se no Mural Eletrônico.

Atualize-se a situação no sistema de candidaturas – CAND.

Decorrido o tríduo legal, sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, archive-se.

Vilhena/RO, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL